## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria-Geral

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência — SURICATO Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF



Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 494/2024 - Município de São Pedro da União

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2024

Referência: Processo Licitatório nº 248/2024, Pregão Eletrônico nº 024/2024

Data de abertura e julgamento das propostas: 26/12/2024

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de veículos de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

## 1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 01**, em que se objetiva a aquisição de **veículo caminhonete 0km**, constatou-se a exigência de requisitos específicos e taxativos, como: "motor com no mínimo 200 cv", "transmissão manual" e "direção elétrica", que analisados com as demais descrições apenas podem ser atendidos pelo modelo **\$10**, **marca Chevrolet.** 

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

-

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria-Geral

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência — SURICATO
Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF



Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

## 2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. <u>resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício</u>.

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de "Observações adicionais".

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

B - Observações adicionais/justificativas:	
( ) 3. Anulação/revogação do certame.	
( ) 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo (informar link republicação);	da
( ) 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link republicação);	da

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail <u>licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br</u>.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,	
	Fábio Dias Costa
Coordenador de Operaciona	lização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO